Substitutivo

Única

1.ª Votação	Resultado
27/09/99	Aprov. unan.
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1599, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E SSISTÊNCIA SOCIAL

esso N.º 251/99 Data: 30 / 07 / 99

vente: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE BUTIÁ, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 288

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1599 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1599 , do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1599, do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de julho de 1999.

Ver. Fernando Miskowski Lopes
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 30 de julho de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, considerando que a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá presta relevantes serviços a sua clientela, no sentido de informação, orientação e acompanhamento dos mais variados tipos de processos, administrativos e judiciais, junto ao INSS e outros órgãos.

Considerando que a referida Associação compromete-se a colaborar com a Administração Municipal, na prestação de serviços considerados de interesse público, bem como para todos os aposentados e pensionistas residentes no Município.

Considerando que o valor das pensões e aposentadorias, que ingressa, mensalmente, no Município, representa a maior fonte de recursos para a economia Municipal, tendo em vista o elevado número de pessoas nessas condições, em nosso município.

Considerando que um expressivo número de Aposentados e Pensionistas procuram o Executivo Municipal, a fim de obter solução para as suas necessidades, nas áreas previdenciária e judicial.

Por essa razão, entendemos procedente a reivindicação da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá, constantes na correspondência em anexo, a fim de que a mesma possa, em contrapartida, melhorar a sua estrutura para poder oferecer um atendimento adequado à referida Associação.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores e na certeza de que essa Casa Legislativa terá a sensibilidade necessária para também compartilhar na oferta de melhoria a essa parcela da comunidade, hoje tão esquecida, rogamos pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1599

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE BUTIÁ, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO PRIMEIRO – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá.

ARTIGO SEGUNDO – A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá se compromete a colaborar com a Administração Municipal na prestação de serviços considerados de interesse público, bem como para todos os aposentados residentes no Município.

ARTIGO TERCEIRO – Compreende-se como serviço de interesse público a orientação geral, aos aposentados, sobre normas de interesse dos inativos, direitos dos inativos, especialmente os previdenciários e acompanhamento de processos junto ao INSS.

ARTIGO QUARTO – O Executivo Municipal auxiliará, mensalmente, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá com a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser aplicada nos objetivos constantes do Convênio.

ARTIGO QUINTO – A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá prestará contas ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do exercício financeiro da aplicação dos recursos recebidos.

ARTIGO SEXTO – Para cobrir as despesas previstas na presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de R$3.000,00 (Três mil reais), sob a seguinte classificação:

15 – Assistência e Previdência
81 – Assistência
486 – Assistência Social Geral
2.102 – Auxílio à Assoc. de Aposentados e Pensionistas de Butiá .....R$ 3.000,00
3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos.....R$ 3.000,00

ARTIGO SÉTIMO – Servirá de cobertura ao Crédito Especial solicitado, a redução das seguintes Dotações Orçamentárias:
Projeto 1.025 – Implant. e/ou Ampliação do Sist. de Ilum. Pública..R$ 3.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 3.000,00

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO OITAVO – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 30/07/99

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças

Digitalizado com CamScanner

Of. nº01/99

Butiá, 24 de junho de 1999.

Prezado Sr. Prefeito,

Colhemos do ensejo para cumprimentar Vossa Senhoria e nesta oportunidade vimos solicitar recursos financeiros para suprir nescessidades da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá, tendo em vista que esta entidade presta assistência a todos so aposentados e pensionistas do município , no sentido de encaminhamento de processos junto à Previdência Social e outros assuntos de interesse dos aposentados. Pretendemos, também, buscar condições de poder prestar acessoramento jurídico a essa parcela tão desprovida de apoio e assistência.

Salientamos que esta entidade não dispõe de recursos para atender a estas nescessidades.

Na certeza de que Vossa Senhoria acolherá da melhor forma, dando-nos um retorno favorável.

Atenciosamente,

RUBEM CARVALHO
VICE-PRESIDENTE.

Sr. Ademir Garcia Mendes
DD. Prefeito Municipal.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

O MUNICÍPIO DE _____, RS, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa, no Município de _____, _____, na _____, ____, através de seu Poder Executivo, adiante denominado CONVENENTE e, _____, pessoa _____ _____, situada no Município de _____, _____, com sede na _____ _____. Inscrita no CGC. N.º _____, adiante denominada de CONVENIADA, pactuam, entre si, este Convênio, nas condições e Cláusulas que passam a aduzir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:

Fica estabelecido entre as partes que o objeto deste Convênio consiste na colaboração , por parte da CONVENIADA, para com a COVENENTE, em prestação de serviços considerados de interesse público, bem como para todos os aposentados residentes no Município de Butiá. Compreende-se como serviço de interesse público, a orientação geral, aos aposentados, sobre normas de interesse e direito dos inativos, especialmente os previdenciários, bem como acompanhamento de processo junto ao INSS

CLÁUSULA SEGUNDA – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO:

O MUNICÍPIO compromete-se a repassar, mensalmente, o valor de RS _____ (_____), mediante a prestação de contas que comprove a execução do plano de Trabalho e de Aplicação

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE DA CONVENIADA:

A CONVENIADA compromete-se a empregar o valor repassado, exclusivamente, nas obrigações previstas na Cláusula Primeira do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DO CONVÊNIO:

O presente Convênio é firmado pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura e prorrogar-se-á, automaticamente, por igual periodo, se nenhuma das partes manifestar-se, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

CLÁUSULA QUINTA – RESCISÃO:

O descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste termo, implicará na sua rescisão, independentemente de outras cominações legais.

CLÁUSULA SEXTA – PENALIDADES:

O desvio da finalidade prevista por este Convênio, acarretará a proibição da concessão de novo auxílio, pelo MUNICÍPIO, à CONVENIADA, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO:

As partes elegem, em comum acordo, o Foro da Comarca de Butiá para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da aplicação deste Convênio.

Digitalizado com CamScanner

DISPOSIÇÕES GERAIS:

§ 1° - Enquanto não forem aplicados, os recursos recebidos do MUNICÍPIO ficarão em conta especial, rendendo juros e correção monetária.

§ 2° - A CONVENIADA prestará contas, à CONVENENTE, da aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do exercício financeiro.

§ 3° - Fica assegurado, ao MUNICÍPIO, o direito de fiscalização continua dos recursos liberados pela Administração.

§ 4° - Será de inteira responsabilidade da CONVENIADA, o pagamento de qualquer indenização por danos causados a terceiros, decorrentes da aplicação deste Convênio.

§ 5° - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pelo repassador do recurso.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas presenciais, abaixo firmadas.

Butiá, RS, ____ de _____ de _____.

PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS
E PENSIONISTAS DE BUTIÁ

Testemunhas:

_____

_____

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 029, de 20.08.1999(Sexta-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50)*

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.599, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº251 de 30/JULHO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1599, de 30.07.1999, e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa a CONVÊNIO a ser firmado, com a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE BUTIÁ.

Denota-se do respectivo ato de colaboração que o objeto consiste, na *"prestação de serviços considerados de interesse público, bem como, para todos os aposentados residentes no Município de Butiá. Compreende-se como serviço de interesse público, a orientação geral, aos aposentados, sobre normas de interesse e direito dos inativos, especialmente os previdenciários, bem como acompanhamento de processo junto ao INSS."*[1]

Ainda, pelo teor do projeto, a despesa consiste no valor de R$6.000,00(seis mil reais), por ano.[2]

Finalmente, o projeto indica, como recursos disponíveis para acorrer à despesa(art.43 da Lei 4320/64), a anulação total da dotação orçamentária relativa ao Sistema de Iluminação Pública (Projeto 1.025 – 4.1.2.0), no valor de R$3.000,00(três mil reais),

[1] - CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO;
[2] - CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DO CONVÊNIO c/c o Art. 4º do Projeto de Lei nº1599, de 30.07.1999.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

criando, desta forma, na LDO, mediante Crédito Especial, a Dotação Orçamentária – Auxílio à Associação de Aposentados e Pensionistas de Butiá (2.102).

No entanto, pretende o Poder Público Municipal local, prestar auxílio financeiro, à entidade privada, mediante Convênio, no valor anual de R$6.000,00(seis mil reais), para prestar "assessoramento jurídico ao aposentados e pensionistas do município".[3]

Convênios administrativos "são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"[4], conseguintemente, são tão-somente uma *cooperação associativa.*

Admitidos, pelo art. 23, § único da CF/88, no sentido de que "lei complementar fixará normas para a cooperação entrea União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacionoal". Também, no Decreto-Lei nº 200/67, no art. 10, § 3º, "b", recomenda-os como meio de descentralização de suas

[3] - Ofício nº 01, de 24.06.1999 do Vice-Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá.
[4] - IN, **Direito Municipal Brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES,** 6ª ed., 1993 p.307.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

atividades, desde que os partícipes estejam devidamente aparelhados.

É mister, registrar o ensinamento histórico de MARINO PAZZAGLINI FILHO que "*A formação dos quadros públicos do país, desde a colonização, denota o acesso ao serviço administrativo de pessoas, em geral, despreparadas e pouco afinadas com os interesses da coletividade. Da administração espoliativa exercida pelas Cortes Portuguesas passou-se, com a Independência e a subseqüente proclamação da República, à administração servente dos interesses de grupos econômicos localizados. Num primeiro momento, na aristocracia rural, depois, na elite comercial e industrial.*

Nosso passado administrativo revela a carência de formação especializada e a ausência de instrumentos idôneos de fiscalização. Edificou-se um critério estrábico de discricionariedade e uma espécie de onipotência gerencial, visceralmente avessa aos princípios da representação política e da legalidade.

Estas características não são, a bem da verdade, monopólio brasileiro, assente que a comunidade latino-americana, ainda atrelada a uma visão policial do Estado, vive invariavelmente estigmatizada por grupos que se notabilizam pelo direcionamento da coisa pública para fins particulares. Sua anunciada moralização pela via da solução constitucional do Estado de Direito parece não se emancipar das fronteiras da retórica.

Há leis (a produção legislativa brasileira é exuberante), mas há que se fazer sua leitura correta e isenta de casuísmos. As correções legislativas precisam ousar mais, sem temor de utilizar a borracha para apagar do mausoléu normativo

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

os resquícios de uma concepção aristocrática da Administração Pública e sem o acanhamento que as impede de receitar antídotos mais potentes.[5]

No estado de direito, além da imperatividade, a Constituição é dotada de supremacia em relação às demais normas do sistema e prevalece sobre elas, de conseguinte, a Administração Pública deve ser regulada e praticada, tal como, está delineada, na Carta Magna, pois, somente com ela e por ela nasce o sistema jurídico, impondo-se, desta forma, a edição de leis que, realmente, as concretizem.

Registra-se que os atos praticados pelos agentes públicos[6] são suscetíveis de controles externos que colimam, respectivamente, conter o respectivo poder nos estritos limites de sua esfera de abrangência e preservar a legalidade e a moralidade.

No entanto, assim, pretende o constituinte municipal, quando, reserva a competência exclusiva à Câmara de vereadores, no seu art. 57, V, para autorizar convênios e contratos de interesse

---

[5] - **IN, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,** Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, ed. 1996, p.13.

[6] - **Agente Público**, segundo o artigo 2º da Lei Federal nº 8.429/92, é toda a pessoa que exerce, permanente ou transitoriamente, com ou sem remuneração, em virtude de qualquer forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer das esferas governamentais, de empresas incorporada ao patrimônio público ou de ente para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra, ou , ainda, de ente subvencionado, beneficiado ou incentivado por órgão público.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

municipal, pois, no uso da prerrogativa constitucional de controle legislativo e de fiscalização do interesse público, faz, pelo remédio constitucional o exame da legalidade e constitucionalidade da Lei Ordinária, neste caso, *sub examine*, implica, na análise dos termos do convênio administrativo eleito.

Aplicável, no entanto, a cogência da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992, para o exame da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei municipal, pelo teor do art. 1º, inclusive, também, aplicável, à pessoa que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, conforme preceitua o seu art. 3º.

Malgrado, os agentes públicos de qualquer nível e hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conseguintemente, a aprovação do convênio, por ser ato de competência exclusiva do Poder Legislativo, depende da análise deste princípios, inclusive, com previsão suprema, no *caput do art.* 37 da Constituição Federal, norma-princípio que, por si só gera, de um lado, direitos subjetivos pessoais e, de outro, deveres indeclináveis aos que, ainda que transitoriamente, limitam nos quadros públicos.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

No trato da coisa pública os agentes públicos e terceiros intevenientes devem atentar, notadamente, aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, na consecução do interesse público.

O princípio do estado de direito lastea-se na legalidade como medida do exercício do poder, ou seja, o exercício do poder deve processar-se mediante processos jurídicos. Cita-se, o ensinamento de J. J. GOMES CANOTILHO, que o estado de direito é o estado constitucional, ordem fundamental jurídico-normativa, vinculante do legislador e do administrador, a quem separa e, simultaneamente, amarra, formal e materialmente, mediante mecanismos concretos de controle e organização, quando preleciona que: " *A lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do Estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estatal. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o ' primado do direito' do Estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão.*" [7]

No entanto, resulta para a Administração Pública:

a) o dever de aplicar a lei;

[7] - **IN, Direito Constitucional,** Coimbra: Almedina, 1993, p.360.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

b) a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem;*
c) a inadmissibilidade de descumprir a lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade;
d) a nulidade ou anulabilidade dos atos ilegais que praticar;
e) a responsabilidade civil;
f) a sujeição à jurisdição.

Enfim, o Constituinte de 1988 optou por inserir a moralidade, de forma expressa, entre os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 85, inciso V da CF), embora, se trate de um princípio geral de Direito, ainda, colocando-a, como bem jurídico suscetível de amparo, pela ação popular(art. 5°, LXXIII da CF/88).

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, leciona que o Texto Maior quis *"inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhes o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal".*[8]

Tais princípios restaram previstos, expressamente, pela LOM, no seu art. 12, portanto, de aplicação cogente, aos atos da administração pública municipal.

[8] - **IN, Direito Administrativo na constituição de 1988,** São Paulo, RT, 1991, p.37.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

Neste ato, registra-se os ensinamentos do festejado Promotor de Justiça que, há pouco tempo, serviu esta Comarca, o ínclito Doutor FABÍO MEDINA OSÓRIO, que *"com a consagração da moralidade administrativa, busca-se uma pauta jurídica objetivada na tutela dos comportamentos do administrador público, independentemente do conhecimento da ilicitude por parte do praticante do ato tido como imoral."*

" O princípio da moralidade administrativa, como qualquer princípio jurídico, possui, em realidade, eficácia, dependendo de atividade concretizadora por parte dos intérpretes."

" O critério da razoabilidade deve preencher substrato básico do princípio da moralidade administrativa."

"Para a concretização do arquétipo da 'razoabilidade' *pouco importa considerar as condições subjetivas do agente, sua intenção ou suas características psicológicas,* 'nem sequer a consciência de estar ou não agindo corretamente', *mas sim se a conduta está ou não no padrão do administrador razoável, denotando ilícito exercício de arbitrariedade pelo administrador público incompatível com a moralidade pública."*

"Assim, na análise da moralidade administrativa, não se trata de indagar do desvio de finalidade propriamente dito, pois a imoralidade administrativa traduz, de forma direta, ofensa ao interesse público primário da sociedade, bastando perceber a conduta do agente público por um ângulo objetivo, ainda que, do ponto de vista psicológico, lhe falte o conhecimento da ilicitude de seu comportamento."

"Assim, as despesas legalmente estabelecidas e aprovadas pelos órgãos competentes, no âmbito de um critério de conveniência e oportunidade, poderão

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

atentar frontalmente contra exigências decorrentes do interesse público primário da sociedade, monstrando-se imorais do ponto de vista do direito constituional-administrativo."

"Quanto às funções negativas do princípio da moralidade, vislumbra-se, portanto, clara limitação ao poder discricionário do administrador público. Este não poderia, por exemplo, em um município onde se configurasse a carência de escolas públicas ou postos de saúde, 'utilizando verba prevista na lei orçamentária municipal para atender o elemento *obras sociais* – ai consignada a finalidade –" construir" monumento que homenageasse amigo ou parente', *ou, acrescente-se, qualquer outro monumento perfeitamente dispensável ante a relevância das demandas pendentes."*

"O administrador está obrigado a agir razoavelmente como bom administrador de interesses alheios. Não pode desperdiçar, ainda que legalmente, o dinheiro público. A lei não pode autorizar desperdício de recursos públicos, pois se assim o fizer estará violando exigência constitucional insculpida no art. 37, caput, *da Magna Carta."*

"A finalidade pública do ato administrativo, em medida nuclear, constitui limite inequívoco ao poder discricionário. 'O requisito da finalidade é a disciplina principal do ato em relação ao interesse público. A administração não age, imprecisamente, segundo a veleidade ou o capricho do agente público. Ela procede sempre almejando um objetivo prefixado na sua competência própria', *sendo a finalidade um elemento de vinculação permanente da conduta administrativa."*

"Ao Poder Judiciário cabe examinar a finalidade pública do ato administrativo, respeitando, por certo, as zonas em que há liberdade de opções

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

conferidas ao administrador público, observando os limites intrínsecos e extrínsecos da lei, pois o 'fim legal é elemento vinculado do ato administrativo'. "

Convém salientar a existência de COMISSÃO ESPECIAL, criada, pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos regimentais vigentes(art.61), com estrutura administrativa própria, para dar assistência jurídica aos aposentados e pensionistas, além do que, tanto o INSS, quanto, ao Poder Judiciário, possibilitam o acesso dos administrados, para qualquer informação ou esclarecimentos, pois, constitui dever jurídico administrativo a prestação de serviços, desta natureza.

Inobstante, cabe a associação instituir a contribuição mensal de seus integrantes, para o custeio dos serviços à disposição do associado, tal como, no âmbito do poder público, para a realização da despesa deve existir o ingresso da receita, aos cofres públicos, podendo, perceber subvenções ou auxílios, somente, nos termos da LEI MUNICIPAL nº 1.387, de 02.01.1999.

Contudo, peço a ***máxima vênia***, para concluir que este PROJETO DE LEI MUNICIPAL afronta o princípio de legalidade e moralidade administrativa, pelos ensinamentos consignados, pois, além de que os serviços delimitados – assessoramento jurídico aos aposentados e pensionistas – são oferecidos, pele Município, através de COMISSÃO ESPECIAL, o

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

fato de conceder auxílio financeiro à atividade privada, mediante Crédito Especial, indicando, para custeio, a anulação total de dotação orçamentária relativa a iluminação pública, previamente, prevista, na LDO, constituindo serviço público essencial à coletividade, notadamente, em relação à segurança dos administrados.

Alfinal, a aprovação deste Projeto de Lei Municipal implica em ato de improbidade administrativa, nos termos da LEI FEDERAL nº 8.429/92, alcançando os agentes públicos e terceiros intervenientes, com sujeição às sanções penais prescritas, assim como, a sua desconstituição e reparação de danos, pelo remédio constitucional da Ação Popular.

De outra banda, analisando o ato de convênio suscitado, também, desatende, aos pressupostos do art. 116 da Lei da Licitações Públicas (Lei 8.666, de 21.06.1993), pois, não aportado o plano de trabalho, devidamente, autorizado, pela autoridade administrativa competente.

EX POSITIS, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, apresenta: a) vício de inconstitucionalidade, por ferir os princípios da moralidade e legalidade administrativa, prescritos na Norma Maior, art. 37 da CF/88 e art. 12 da LOM; Ainda, b) vício material de ilegalidade,

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

por ferir as Leis Federais nºs 8.429, de 02.06.1992 e 8.166 de 21.06.1993.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 20 de agosto de 1999.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

OF. Nº 160/99

Butiá, 24 de agosto de 1999.

SENHOR DIRETOR:

Atendendo o pedido do Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, vimos pelo presente solicitar Parecer desse Órgão de Assessoramento, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1599, em anexo.

Outrossim, solicitamos a maior brevidade possível, tendo em vista que o referido Projeto está tramitando em Regime de Urgência.

Na certeza da acolhida, agradecemos antecipadamente, apresentando na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

ILMº. SR.
DR. OSCAR BRENO STAHNKE
DD. DIRETOR DA DPM
ANDRADAS, 1270 - 11º ANDAR
PORTO ALEGRE - RS

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 27/08/99
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1599

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo MUnicipal autorizado a conceder auxílio financeiro à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Único - A importância acima será alcançada à referida Entidade, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 2º - A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá prestará contas ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da última parcela do auxílio, acerca dos recursos recebidos.

Artigo 3º - Para cobrir as despesas previstas na presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob a seguinte classificação:

15 - Assistência e Previdência
81 - Assistência
486 - Assistência Social Geral
2.102 - Auxílio à Associação de Aposentados e e Pensionistas de Butiá ..... R$ 3.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos ... R$ 3.000,00

Artigo 4º - Servirá de cobertura ao Crédito Especial solicitado, a redução das seguintes Dotações Orçamentárias:

Digitalizado com CamScanner

...

Projeto 1.025 - Implantação e/ou Ampliação do Sistema de Iluminação Pública .... R$ 3.000,00

4.1.2.0 - Equip. e Material Permanentes ..R$ 3.000,00

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

MARIA DA CONCEIÇÃO M. TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 251/99

Parecer nº : _____ Data : 08 / 09 / 99

Referência : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1599

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1599 é constitucional e está elaborado de acordo com as normas legais. Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1999.

Sandra F. Araújo

Silva

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 251/99

Parecer nº : _____ Data : 08 / 09 / 99

Referência : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1599.

Com referência ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1599, a Comissão de Finanças, constatou de que há recursos para cobertura do Crédito Especial para cobrir a despesa com o Auxílio à Associação dos Aposentados. Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1999.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 251/99

Parecer nº :

Data : 08 / 09 / 99

Referência : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1599.

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, após examinar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1599, constatou que o mesmo é necessário, pois beneficiará a classe dos aposentados e pensionistas de nosso Município.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1999.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 221

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1599
De: 30 de julho de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1599, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 27 de setembro de 1999.

Ver. Davi Antonio de O. Corrêa
Presidente

Digitalizado com CamScanner

Ofício nº 1.999/99

Porto Alegre, 01 de setembro de 1999

Senhor Presidente:

Solicita nos Vossa Excelência, pelo ofício nº 160-99, parecer sobre o Projeto de Lei nº 1569, em tramitação nessa Casa.

A referida proposição é de iniciativa do Executivo e, como registra sua ementa, *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Butiá, a abrir crédito especial e dá outras providências"*.

Passamos a opinar.

A Constituição Federal, no art. 230 estabelece que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direto á vida"*. Este amparo constitucional pode ser executado diretamente pelo poder público ou por entidades legalmente constituídas.

2. O projeto de lei em exame, autoriza o Executivo a prestar auxílio dos inativos através de convênio. A matéria é da competência legislativa local - art. 30, I, CF - e, ainda, é adequada a sua iniciativa, no caso, privativa do Poder Executivo.

3. A estrutura do projeto está em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95-98 á exceção da indicação dos artigos que deverão ser grifados como art. 1º, art. 2º, etc. o que deverá ser corrigido por ocasião da redação final.

A SUA EXCELÊNCIA
VER. DAVI ANTÔNIO DE O. CORRÊA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BUTIÁ - RS
BB/or

Digitalizado com CamScanner

Sugerimos, ainda, para que a autorização fique bem delimitada, acrescente-se ao artigo 1º do projeto, *"nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei"*.

De resto, o Projeto de Lei nº 1599, não encontra dificuldade de ordem legal ou constitucional a sua apreciação.

Cordialmente.

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

Digitalizado com CamScanner